



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



## PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 02– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

### ESCLARECIMENTOS

**QUESTIONAMENTO 1** “A minuta contratual faz menção a seguinte cláusula: Cláusula quinta - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 1 - O pagamento será efetuado pelo CFO até o 10º (décimo) dia útil após a apresentação da nota fiscal/fatura contendo o detalhamento dos serviços executados e os materiais empregados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicadas pela CONTRATADA. 2 - Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666/93. 3 - O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor/empregado competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da nota fiscal/fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados e aos materiais empregados. Perguntamos: Considerando o Art. 150 do Decreto nº 10.854/2021 da legislação do PAT, que veda qualquer tipo de deságio e prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga; Considerando ainda a medida provisória 1.108/22, assinada em 25 de março de 2022, através do ministério do trabalho, que proíbe a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação tanto no âmbito do auxílio-alimentação (como previsto na CLT) quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação). Com base nas legislações citadas acima, podemos concluir que os valores a serem repassados aos cartões serão pagos antes da efetiva disponibilização do crédito e utilização pelos usuários?”

#### RESPOSTA 1:

Respeitando o Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, os pagamentos serão realizados antes da efetivação do crédito, de acordo com o art. 175 temos: “Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que

descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. §1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro. §2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT. §3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.”.

Att,

Brasília, 24 de junho de 2022.

**José Alves de Magalhães Júnior**  
Pregoeiro